



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

182

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	87 Rubrica

Processo : 10880.040757/91-97
Acórdão : 203-05.436

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.341
Recorrente : ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o FINSOCIAL é imposto e sua exigência, após a Constituição Federal de 1988, é legítima até a sua extinção, em abril de 1992. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.040757/91-97

Acórdão : 203-05.436

Recurso : 102.341

Recorrente : ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 04, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL dos períodos de abril de 1989 a dezembro do mesmo ano

A interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal através do Arrazoado de fls. 07 a 12, no qual sustenta a inconstitucionalidade da contribuição exigida sob diversos argumentos, inclusive no que se refere aos aumentos de alíquota.

Às fls. 27, a autoridade fiscal prestou suas informações. A autoridade julgadora monocrática, por meio da Decisão de fls. 32 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, sob o argumento de que a autoridade administrativa não pode examinar a constitucionalidade de lei.

A interessada, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 33 a 37), repisando os argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Laf', is written in the lower right area of the page.



Processo : 10880.040757/91-97
Acórdão : 203-05.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo, no que se refere à constitucionalidade do FINSOCIAL e de suas alíquotas, encontra-se atualmente já pacificada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu devida a Contribuição para o FINSOCIAL, considerando-o tributo da competência residual da União. A Corte Suprema entendeu, contudo, inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988, considerando devida a contribuição apenas à alíquota de 0,5%, isso para as empresas vendedoras de mercadorias (RE nº 187436-8/RS, Relator Min. Marco Aurélio de Mello).

Administrativamente, igualmente, a questão sobre o FINSOCIAL encontra-se solucionada através da Instrução Normativa SRF nº 31/97, que dispôs:

“Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

RENATO SCALCO ISQUIERDO